

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030/000.264/93-31

LAM

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.675

RECURSO NR.: 81.539 - IRF ANOS DE 1990 e 1991

RECORRENTE : MARIO SCHLEDER & FILHOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO-RS

IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUIDOS: Inaplicável as disposições do art. 8o. do Dec. lei no. 2.065/83, a lucros presumidamente distribuídos a sócios nos períodos-base de 1990 e 1991, quando referidos dispositivo legal já estava revogado pela Lei no. 7.713/88, que considerou a distribuição dos lucros, irrelevante para a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO SCHLEDER & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994

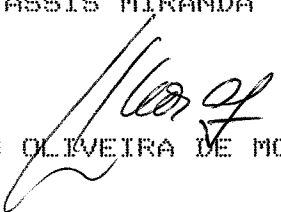
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Processo nr. 11030/000.264/93-31

Acórdão nr. 101-87.675

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030/000.264/93-31

RECURSO NR. 81.539

ACORDAO NR. 101-87.675

RECORRENTE: MARIO SCHLEDER & FILHOS LTDA.

R E L A T O R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1990 e 1991, aplicando-se o disposto no artigo 8o. do Decreto-lei n. 2.065/83, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz n. 11030/000.262/93-14, foi mantida pelo julgador singular através da decisão anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1o. grau, a interessada pede seja aplicado neste processo a solução que vier a ser dada no chamado processo matriz, juntado xerocópia do recurso interposto no processo principal.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 11030/000.264/93-31

Acórdão nr. 101-87.675

**V O T O**

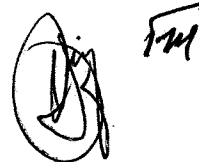
Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

Desde a entrada em vigor da Lei no. 7.713/88, a aplicação do art. 80. do Decreto-lei n. 2.065/83, tem razão de ser apenas em relação a lucros omitidos antes de 1989. Nestas hipóteses, a distribuição presumida dos lucros terá acontecido na vigência do regime anterior à Lei n. 7.713/88.

E que tendo a Lei 7.713/88 instituído uma nova sistemática de tributação, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pelas empresas, com características muito diferentes daquela que a precedia, verificou-se a revogação tácita de toda a legislação anterior reguladora dessa matéria, inclusive o art. 80. do Dec.lei no. 2.065/83.

Na espécie dos autos é exigido o recolhimento do imposto de fonte incidente sobre lucros considerados distribuídos aos sócios nos anos-base de 1990 e 1991, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a empresa.

No caso, o fisco aplicou as disposições do art. 80. do Dec.lei no. 2.065/83, cobrando o imposto à alíquota de 25% na fonte, o que já não poderia mais fazer, pois nos anos-base de 1990 e 1991, referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei no. 7.713/88.

Handwritten signature and initials, likely of the relator Francisco de Assis Miranda, in the bottom right corner of the document.

Processo nr. 11030/000.264/93-31

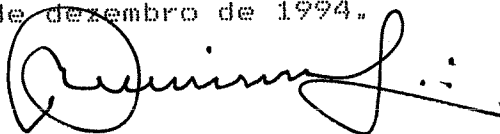
Acórdão nr. 101-87.675

Na sistemática atual, a distribuição dos lucros tornou-se irrelevante para a tributação, eis que o fato gerador passou a concretizar-se com a apuração do lucro líquido, não mais com a distribuição. De outro lado a base de cálculo que era o montante do lucro distribuído passou a ser o valor do lucro líquido ajustado.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília(DF), 08 de dezembro de 1994.

*Francisco*



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

